

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Recurso contra a aceitação e habilitação da atual arrematante entre outras licitantes

A

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pregão Eletrônico Nº 06/2022

Processo Administrativo n.º 04600.001402/2022-75

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, CNPJ 39.935.802/0001-29, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da PROAV CAMPINAS LTDA, CNPJ 45.727.558/0001-01 e quanto ao item 08.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto fora da linha de fabricação, produto inexistente no mercado :

<https://www.dji.com/br/mavic-2?site=brandsite&from=recommended>

(Modelo Ofertado)

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante PROAV CAMPINAS LTDA, CNPJ 45.727.558/0001-01, visto que violou o princípio da isonomia e competitividade.

Em razão da especificação contida no Edital, somente serão atendidas com o produto DESCONTINUADO da fabricante DJI – Modelo Mavic 2 Pro, tendo em vista que nenhum outro equipamento atenderia o edital, restringindo a competição em número de participantes e fornecedores , em desacordo com a legislação.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as marcas do bem pretendido, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Os cuidados que o particular deverá adotar, se fazem imprescindíveis já no momento da formulação da proposta comercial, pois, devem assegurar-se quanto à disponibilidade no mercado dos produtos ou serviços licitados a cujo fornecimento a preço certo, estará o licitante se comprometendo, sob pena de vir a ser severamente penalizado.

Há o risco de perdas financeiras por parte do Erário Público ao investir em produto descontinuado e obsoleto. O Art. 3º da Lei 8.666/93 traz um dos princípios basiladores das licitações a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública (...) Entretanto, essa busca não pode em hipótese alguma por em risco o Erário Público na aquisição de produto como o demonstrado acima. Certo é que deverá a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, contudo, só será suficiente a busca desse fim se, ao par desta, estiverem presentes os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial aqueles acima apontados. III FALTA DE ISONOMIA NO PROCESSO LICITATÓRIO O artigo 3º do mesmo instrumento legal encontramos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, se adjudicar o pregão em favor da empresa vencedora na fase de lances, estará utilizando de subjetividade ao permitir a concorrência entre produtos com características totalmente diversas um do outro, como atendimento ao fator ‘atualização tecnológica’, produto novo fornecido pelo fabricante do equipamento contra outro obsoleto.

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceite e habilitado quanto ao item 08, da licitante PROAV CAMPINAS LTDA, CNPJ 45.727.558/0001-01, por estar ofertando produto fora da linha de fabricação.

Após conhecimento dos fatos narrados, fica à critério da Administração Pública habilitar o arrematante sabendo que o mesmo não irá entregar o produto ofertado. Cabendo a mesma, obrigatoriamente aceitar qualquer substituição do licitante. Substituição essa que foi oferecido neste certame por valores mais vantajosos e negados pela equipe técnica.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim

de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificadas as empresas quanto ao item 08, das licitantes PROAV CAMPINAS LTDA, CNPJ 45.727.558/0001-01, por não ter o produto que ofertou.
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 27 de maio de 2022.

Julius Cesar de Carvalho Guimarães Filho
Sócio - Proprietário
CPF - 033.277.294-25
CNPJ 39.935.802/0001-29

Fechar